

O SISTEMA SINDICAL ITALIANO

Profa. Dra. FRANCESCA COLUMBU
UNIVERSIDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE – CCT CAMPINAS



Evolução histórica: as duas diferentes trajetórias: *semi-corporativismo* e póscorporativismo.

 Modelo sindical corporativista-estatal = Constituição brasileira del 1937 - Carta del Lavoro de 1927

- Mussolini vs. Vargas
- Estrutura social italiana e brasileira

Breve excursus histórico: periodo pré-corporativo.

- INDUSTRIALIZAÇÃO ATRASADA
- UNIFICAÇÃO POLÍTICA TARDIA (1861)
- LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO Código Comercial (1882).
- MOVIMENTO OPERÁRIO INSPIRADO NA DOUTRINA SOCIALISTA E ANARQUISTA
- Em 1882, os Socialistas fundaram o Partido Operário Italiano, inspirada no sindicalismo britânico, era desprovida de perspectivas revolucionárias, e será a premissa do *reformismo* que mais tarde iria influenciar as ideias de ambos PSI e de CGdL.

AS PRIMEIRAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

- Junto com o nascimento do movimento sindical, temos a criação das Câmaras do trabalho, claramente inspirado pelas franceses Bourses du Travail, de 1891, que mais tarde inspirou a Bolsas do Trabalho brasileiras
- 1º greve geral nacional em setembro de 1904 representa um dos momentos-chave na história do movimento operário italiano, porque marca a passagem da idade de um sindicato local para a consciência nacional

CORPORATIVISMO SINDICAL ITALIANO

- Lei 563/1926 baseada em quatro pilares:
 - 1. Reconhecimento jurídico do sindicato que desde então tinha a representação legal da categoria de referência. Assim o sindicato tornou-se pessoa jurídica de direito público dentro desse sistema teve o enquadramento das categorias determinadas pelo estado —
 - 2. A obrigatoriedade das convenções coletivas para as respectivas categorias (Erga omnes).
 - 3. A proibição, sob pena de sanções penais, das formas de ação direta como a greve e *lock-out*.
 - 4. Resolução judicial de conflitos coletivos de trabalho através da criação da Justiça do Trabalho.

O Fascismo não elimina o sindicato.....

- ...mas deu-lhe "um vestido novo"
- Gino Giugni também concorda em ver uma representação da continuidade institucional das classes, "mesmo durante o regime, não existiu a representação baseada em classes de interesses conflitantes entre capital e trabalho, mas havia algum tipo de representação..." essa foi a chamada continuidade histórico-institucional do sindicato fascista.

TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

- A ideia do corporativismo democrático foi difundido na época, após, o mesmo artigo 39 da Constituição foi lido nessa chave.
- No entanto, estas hipóteses não têm validade, se pensarmos que neste contexto teria que se garantir o direito à greve, que é fundamentalmente incompatível com qualquer tipo de corporativismo.
- Constituição republicana que dedicou ao sindicato os artigos 39 e 40. O primeiro regula o sindicato, no segundo é proclamado o direito de greve



Art. 39 CONSTITUIÇÃO ITALIANA

- L'organizzazione sindacale è libera.
- Ai sindacati **non può essere imposto altro obbligo** se non la loro registrazione presso uffici locali o centrali, secondo le norme di legge.
- È condizione per la registrazione che gli **statuti dei sindacati** sanciscano un ordinamento interno a **base democratica**.
- I sindacati registrati hanno personalità giuridica. Possono, rappresentati unitariamente in proporzione dei loro iscritti, stipulare contratti collettivi di lavoro con efficacia obbligatoria per tutti gli appartenenti alle categorie alle quali il contratto si riferisce.

SINDICATO DE FATO

- Os parágrafos 2-3-4 nunca foram implementados.
- caminho dos sindicatos de fato
 Há 3 grandes confederações (CGIL, CISL, UIL), com igual poder de representação e que até alguns anos atrás decidiram por unanimidade conflitos coletivos.

Sistema sindical brasileiro vs. sistema sindical italiano

• Semi-corporativismo: embora a Constituição tenha proibido a intervenção direta do Estado na organização sindical (art. 8, I), ao mesmo tempo regula os pressupostos de organização amarrando a autonomia privada coletiva em laços estritos demais para que esta possa ser definida como autenticamente livre (modelo sindical "híbrido" Otávio Pinto e Silva).

• Pós-corporativismo:

Fase de completa superação de tal sistema de regulação das relações coletivas de trabalho: Itália após a era fascista, Constituição de 1948.

Fundou-se no princípio da liberdade sindical mais ampla (art. 39 da Constituição) e da autonomia privada coletiva = expressão da livre vontade dos grupos profissionais de realizarem os próprios interesses.

"A organização sindical é livre"

Um termo com múltiplos significados

Máxima expressão do Pluralismo Sindical

concepção clássica
"reducionista" = art. 39 da
Const., como conceitual
equivalente do art.18 da
Const. = "I cittadini hanno
diritto di associarsi
liberamente, senza
autorizzazione, per fini che
non sono vietati ai singoli
dalla legge penale".

A liberdade de associação como sinônimo de ausência de proibições formais à livre associação

proteção contra interferência
 externa destinada a impedir o
 exercício do direito de associação.

A concepção clássica-reducionista da liberdade de associação como a liberdade "libertà da...." (Liberdade como imunidade)

- O Estado não pode praticar atos que são prejudiciais para a liberdade de associação:
- Não pode pré-definir ou restringir os fins do sindicato;
- Não é possível determinar o âmbito territorial ou subjetivo do sindicato;
- Não pode regular a forma jurídica do sindicato (por ex., não poderia impor a forma associativa);

Uma concepção ativa do princípio implica não só a garantia de não interferência, mas também uma

intervenção de promoção e apoio = embora garantida, a inviolabilidade da liberdade de associação não é suficiente para eliminar o risco de ineficácia (legislazione di sostegno) (U. Romagnoli)

- 1. optou-se para o termo organização e não associação por ser o primeiro mais genérico e abrangente. = podem se constituir sindicatos que não tenham estrutura associativa que portanto operam também por aqueles que não são associados (veja as RSU).
- 2. não se deu uma definição dos fins do sindicatos (proteger os interesses profissionais...) porque as finalidades sindicais não são definíveis *a priori* pois dependem d escolhas historicamente variáveis da ação sindical.

A concepção ativa da liberdade de associação como "libertà di...": a liberdade sindical como a liberdade de fruição dos direitos sindicais para que seja efetiva a presença sindical no local de trabalho

TÍTULO III – DO ESTATUTO DOS TRABALHADORES (L. 300/1970) = Lei de atuação dos princípios constitucionais (art. 39 Cost.) e apoio da atividade sindical nos locais de trabalho: "a Constituição entra nas fábricas".

O Estatuto dos Trabalhadores: duas «almas»

Os direitos individuais

(Tit. I Da liberdade e dignidade do trabalhador)

Controle da atividade laboral (art. 4), inspeção pessoal – revista (art. 6), procedimento para o exercício do poder disciplinar(art. 7)

Medidas de suporte à atividade sindical nos locais de trabalho (tit. II e III)

Legislação de promoção, de incentivo à atividade sindical = atuação da constituição



Atual modelo de organização e ação sindical na Itália: Pluralismo sindical

- Modelo pluralístico-conflitual que privilegia a livre competição entre grupos privados, com a ideia de que o equilibrio mesmo instável conquistado duramente por meio da autônoma composição privatista dos conflitos econômicos coletivos é preferível ao equilíbrio que não seja fruto do livre confronto entre as partes (A. Vallebona)
- Ordenamento intersindical: G. Giugni



Atual modelo de organização e ação sindical na Itália : Pluralismo sindical

• O Direito Sindical Italiano é, prevalentemente, "ANÔMICO", as normas de referência são: Art. 39 da Constituição (1948) sobre liberdade sindical; o Estatuto dos Trabalhadores (L. n. 300/1970) sobre as representações sindicais na empresa e sobre os direitos coletivos na empresa; a jurisprudência da Corte Constitucional (30/1990; 244/1996, 231/2013) e ordinanze n. 345/1996, n. 148/1997 e n. 76/1998) = principalmente a atribuição da maior representatividade sindical; o Art. 36 Código Civil: "associações de fato"



Atual modelo de organização e ação sindical na Itália

- 30,5% (2017) dos trabalhadores italianos é filiado ao sindicato
- Suecia 76%, França 8,6%, Alemanha 20%.
- Representação nas empresas: RAPPRESENTANZA SINDACALE AZIENDALE (RSA): ART. 19 ESTATUTO DOS TRABALHADORES L. N. 300/1970 (exclusivamente sindical)
- o RAPPRESENTANZA SINDACALE UNITÁRIA (RSU): típico exemplo de representação mista, constituída por sócios e não sócios do sindicato (a composição é mista e o canal de representação é único).
- o REGULAMENTAÇÃO POR ACORDO INTERCONFEDERAL (1993 e 2014): Ordenamento intersindical

A estrutura dos sindicatos italianos (horizontal e vertical)



Confederação (Ex.: CGIL, CISL, UIL)

Federação Nacional de categoria

Estrutura regional de categoria

Estrutura regional de categoria

Organização nos locais de trabalho R.S.A. – R.S.U.

Âmbito regional intercategorial

Âmbito territorial intercategorial

(Cgil: Camere del lavoro; CISL: Unioni sindacali territoriali; UIL: Camere sindacali)

Quem participa da negociação coletiva?



Federações de categoria (trabalhadores)



Vs. Federação de Setor econômico (empresas) assinam o Contratto Collettivo Nazionale di Lavoro(CCNL)

A QUEM SE APLICA???

Cass. Sez. Lav., 14.4.2001, n. 5596

I contratti collettivi di lavoro, in quanto costituiscono atti di natura negoziale e privatistica, si applicano esclusivamente ai rapporti individuali intercorrenti tra soggetti che siano iscritti alle associazioni stipulanti, ovvero che, in mancanza di tale condizione, abbiano fatto espressa adesione ai patti collettivi o li abbiano implicitamente recepiti attraverso un comportamento concludente, desumibile da una costante e prolungata applicazione delle relative clausole ai singoli rapporti

- Accordi interconfederali
- Contratti collettivi nazionali di lavoro (CCNL)
- Contratti collettivi di livello decentrato:
- territoriale : regionale o provinciale
- Aziendale

- ART. 8 D. L. 138/2011: ACORDOS DE "PROXIMIDADE" = ACORDOS DE EMPRESA
- MODIFICAÇÃO DA DINÂMICA DAS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO
- AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA centro principal de regulamentação das relações de trabalho (POTENCIALMENTE)
- POSTULADO JURÍDICO IMPRESCINDÍVEL: PLENA LIBERDADE SINDICAL

ART. 8 D. L. 138/2011: prevalência NEGOCIADO Vs. LEGISLADO

- 1. SUJEITOS ABILITADOS: associações de trabalhadores comparativamente mais representativas a nível nacional ou territorial, ou por seus representantes sindicais ao nível de empresa.
- 2. TIPOLOGIA DE ACORDO DE EMPRESA: entendimentos específicos com eficácia para todos os trabalhadores interessados desde que assinados na base de um critério majoritário com respeito às supracitadas representações sindicais
- 3. FINALIDADES OBRIGATÓRIAS: aumento do emprego, qualidade dos contratos de trabalho, adoção de formas de participação dos trabalhadores, formalização de trabalho irregular, aumento de competitividade e salários, gestão das crise de empresa e ocupacionais, investimentos e início de novas atividades.

ELENCO (TAXATIVO) DAS MATERIAS QUE PODEM SER **OBJETO** DF **ACORDO:** a) instalações audiovisuais introdução de tecnologias; е novas b) tarefas do trabalhador, classificação e qualificação pessoal: do c) contratos a prazo, contratos com horário reduzido, modulado ou flexível, regime de solidariedade nos contratos de empreitada e para os casos de trabalho temporário; d) disciplina do horário de trabalho; e)modalidades de admissão e disciplina da relação de trabalho, incluindo as colaborações coordenadas e continuadas com projeto e às PJ's, à transformação e conversão dos contratos de trabalho e as consequências da cessação da relação de trabalho, com exceção da dispensa discriminatória e nula

ART. 8 D. L. 138/2011: prevalência NEGOCIADO Vs. LEGISLADO

LIMITES EXTERNOS:

«Sem prejuízo do cumprimento da Constituição e dos vínculos decorrentes da legislação da UE e das convenções internacionais do trabalho, os entendimentos específicos do referido parágrafo 1 também operam em derrogação das disposições de lei que disciplinam as matérias mencionadas no parágrafo 2 e as relacionadas regulamentações contidas nos contratos coletivos nacionais de trabalho».

(...)



ART. 40 CONSTITUIÇÃO "il diritto di sciopero si esercita nell'ambito delle leggi che lo regolano



- ÂMBITO "ANOMICO"
- Lei. 146/1990 Greve nas atividades essenciais



Limites externos:

- interesses e garantias constitucionais
- Ordenamento
 italiano admite o c.d.
 sciopero
 "economico politico": Corte cost.
 n. 123/1962);



- Titularidade individual porém exercício necessariamente coletivo
- Problema: "sciopero articolato" e "sciopero atípico".



- Sciopero nei Servizi Essenziali: Diritto di sciopero vs. i diritti della persona alla vita, alla salute, alla libertà ed alla sicurezza, alla libertà di circolazione, all'assistenza e previdenza sociale, all'istruzione ed alla libertà di comunicazione (artt. 2-13-16-32-33-34-38 Cost.).



- Sciopero nei Servizi Essenziali: Diritto di sciopero vs. i diritti della persona alla vita, alla salute, alla libertà ed alla sicurezza, alla libertà di circolazione, all'assistenza e previdenza sociale, all'istruzione ed alla libertà di comunicazione (artt. 2-13-16-32-33-34-38 Cost.). = negociação coletiva que tem o dever de limitar de individuar quantum de atividade deve ser preservada: tentativa de conciliação, serviços mínimos, duração, modalidade e aviso prévio mínimo de 10 dias (efeito anúncio), publicidade.
- Commissione di Garanzia: sanções aos sindicatos ou aos trabalhadores; precettazione.



Class action e sindicato L. 31/2019

Ação para qq titular de direitos homogêneos

Jus postulandi: trabalhador ou associação que persegue tais finalidades (sindicato)

 Se soma ao art. 28 SL repressão da conduta antissindical

 Terreno de novos desafios para o movimento sindical perante a inovação tecnológica.

Gig economy e sindicato

- Riders: decisão da Cassação: art.
 2 dlgs. 81/2015
- Sistema discriminatório da Plataforma de organização do trabalho - e art. 28 Trib. Bologna.
- Contrato "pirata" ???
 Assodelivery UGL Riders:
 inédito no panorama
 internacional (2020) [problema
 da eficácia subjetiva do CCNLI]

